

Agentes Públicos

1. Irredutibilidade da remuneração de servidor público

Irreducibility of remuneration of public servant

(Autores)

FERNÃO JUSTEN DE OLIVEIRA

Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Advogado. fernao@justen.com.br

ALINE RODRIGUES DE ANDRADE

Graduada em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Advogada. aline@macedoguedes.com.br

Sumário:

- 1 Introdução
- 2 A disciplina constitucional da irredutibilidade
 - 2.1 O princípio da legalidade
 - 2.2 Autoaplicabilidade da norma constitucional
- 3 A iniciativa privativa de lei
 - 3.1 O ônus (ou dever?) da iniciativa
 - 3.2 Redutibilidade por omissão
- 4 O conceito de revisão geral
 - 4.1 Reajuste e correção
 - 4.2 A indistinção de índice
- 5 Direito subjetivo público
 - 5.1 O alcance do direito adquirido
 - 5.2 Teto da remuneração
- 6 Conclusão
- 7 Referências bibliográficas

Área do Direito: Constitucional

Resumo:

A Constituição Federal impede a redução da remuneração dos servidores públicos, limita-a a certo valor máximo, condiciona sua alteração à lei específica e prevê reajuste geral anual por lei de iniciativa privativa do chefe do Executivo. O Supremo Tribunal Federal adota interpretação restritiva sobre remuneração do funcionalismo, o que tem conduzido a julgamentos que, na prática, acatam a redução efetiva da remuneração e a negativa de seu reajuste.

Abstract:

The Federal Constitution forbids reduction of public servant's remuneration, limits it to a certain maximum amount, conditions that any alteration shall be done throughout specific statutory provision, and provides its general readjustment to be made specifically by the head of the Executive by means of statutory law. Nonetheless, Federal Supreme Court has delivered some decisions in this subject that amounts to an effective reduction of the servants' remuneration and denies the readjustment.

Palavra Chave: Servidor público - Remuneração - Irredutibilidade - Reajuste - Isonomia.

Keywords: Public servant - Remuneration - Irreducibility - Readjustment - Isonomy.

1. Introdução

O art. ^{RTD} 37, XV, da ^{RTD} CF/1988, consagrou a irredutibilidade dos subsídios e vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos. ¹ Ressalvaram-se, no entanto, as circunstâncias discriminadas nos incs. XI (limitações derivadas do subsídio de ministro do STF) ² e XIV (inacumulabilidade de acréscimos) ³ do art. 37 e nos arts. 39, § 4.º (vedação de adicionais), ⁴ 150, II (isonomia entre contribuintes), ⁵ 153, III (incidência de imposto de renda) ⁶ e 153, § 2.º, I. ⁷

O princípio da irredutibilidade de vencimentos destina-se a proteger a remuneração dos servidores públicos de retrações nominais que pudessem ser determinadas por meio de lei, bem como a impedir alterações do limite remuneratório por meio da reformulação da própria norma constitucional do teto de remuneração.

Dois relevantes julgamentos recentes do Supremo Tribunal Federal abordam múltiplos aspectos sobre a aplicação do princípio da irredutibilidade de vencimentos, à luz da interpretação dos diversos dispositivos que o condicionam.

O RE 565.089/SP, com julgamento suspenso por pedido de vista pelo Min. Dias Toffoli, debate se a omissão do Poder Executivo estadual em enviar ao Legislativo projeto de lei para reajuste anual de vencimentos do funcionalismo implica responsabilidade e decorrente direito de indenização aos servidores pelos danos patrimoniais derivados da ausência do reajuste.

O relator Min. Marco Aurélio, acompanhado pelos ministros Cármen Lúcia e Luiz Fux, conferiu provimento ao recurso para reconhecer a ofensa à irredutibilidade e a responsabilidade estatal em indenizar os servidores que tiveram vencimentos reduzidos pela falta do reajuste geral anual. O voto-vista do Min. Teori Zavascki divergiu do relator, juntamente com os ministros Roberto Barroso, Rosa Weber e Gilmar Mendes, indicando: a Constituição impede a redução nominal do vencimento (não a falta de recomposição de seu valor); a proibição de aumento de vencimento por decisão judicial; ⁸ o suprimento da omissão por sentença equivaleria a legislar; a Constituição não estabelece índice de reajuste.

Já o julgamento encerrado do RE 609.381/GO abordou a irredutibilidade sob o viés específico da fixação de teto constitucional instituído pela Emenda Constitucional 41/2003.

O recurso foi provido sob o fundamento principal de que a irredutibilidade opera efeitos dentro do limite máximo definidos pela Constituição. Não teria havido incidência de direito adquirido por aplicação de

disciplina normativa anterior atribuindo vantagens acima do teto definido pelo art. 9.º da EC 41/2003 ⁹ – ele próprio impugnado por ADI pendente de julgamento – vista a autoaplicabilidade do art. 37, XI, da Constituição. Os votos vencidos dos ministros Marco Aurélio, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski admitiram a intangibilidade do direito adquirido em face da posterior Emenda Constitucional, além de afirmar a inconstitucionalidade do art. 9.º da EC 41/2003.

Ambos os recursos veiculam decisões de relevância para o regime constitucional da irredutibilidade e, genericamente, para a disciplina da remuneração de servidores públicos.

2. A disciplina constitucional da irredutibilidade

O dispositivo constitucional do art. 37, XV, visa a garantir a irredutibilidade dos vencimentos e subsídios a todos os servidores públicos. Trata-se de uma inovação trazida pela Constituição Federal de 1988, que ampliou ao gênero do funcionalismo a garantia de irredutibilidade anteriormente conferida apenas aos magistrados e conselheiros de Tribunais de Contas. ¹⁰

Logo, a incidência subjetiva da norma abrange os servidores estatutários, empregados públicos (do regime celetista), comissionados ¹¹ ou de funções gratificadas. ¹² No tocante a essa última modalidade, a remuneração pertinente recebe tratamento de mero benefício de ordem pessoal, mais inerente à pessoa do servidor do que à função que desempenha. ¹³

Como típico princípio – infenso ao resultado de “tudo ou nada” – a irredutibilidade comporta aplicação por ponderação e temperamento. Referida norma, além de manter a expressão nominal da remuneração, ¹⁴ protege somente os valores licitamente percebidos pelo servidor. ¹⁵ Isto é, veda-se a redução direta da cifra que exprime seus vencimentos – não se incluindo, todavia, os adicionais e as gratificações devidas por força de circunstâncias específicas e transitórias. ¹⁶

2.1. O princípio da legalidade

O princípio da irredutibilidade de vencimentos recebe o condicionamento do princípio da legalidade: o art. ^{RTD} [37, X](#), da ^{RTD} [CF/1988](#), expressamente determinou que a remuneração deve ser fixada e alterada por lei específica. ¹⁷

A disciplina constitucional exprime que nenhuma outra modalidade normativa, senão a lei, determine o patamar remuneratório do servidor – que não pode ser diminuído.

Por um lado, o ordenamento veda a possibilidade de a remuneração reduzida em razão de modificação de regime funcional. ¹⁸ Identicamente, a ampliação da jornada de trabalho pode provocar ofensa ao princípio da irredutibilidade, caso haja persistência do vencimento anterior. ¹⁹

Mas, por outro lado, é vedado à Administração realizar desconto nos vencimentos dos remunerados, exceto quando há expresse consentimento por parte dos servidores ou quando a lei expressamente determinar, estabelecendo percentual máximo e razoável para o desconto. ²⁰

2.2. Autoaplicabilidade da norma constitucional

A aplicação da norma constitucional do art. 37, XV, é cogente e reputada indispensável para assegurar a eficácia do conjunto de benefícios e prerrogativas atribuídas ao funcionalismo. ²¹

Já o art. 37, X, estabelece a revisão geral anual de sua remuneração, sempre na mesma data e sem distinção de índices, independentemente de qualquer regulamentação para gerar efeitos jurídicos concretos.

Não há eficácia contida, nesse caso. Trata-se de norma constitucional com aplicabilidade imediata, gerando efeitos desde a sua promulgação. Não é necessário editar lei complementar ou ordinária destinada a conferir-lhe aplicabilidade plena e instantânea. Essa qualidade já deriva diretamente do texto

constitucional.

3. A iniciativa privativa de lei

A estipulação da remuneração dos servidores públicos dependerá da “lei específica” a que se refere o inc. X, do art. [37](#), da [CF/1988](#). O poder de iniciativa é privativo ou reservado quando a apresentação de determinada espécie legislativa ou de proposição, tratando sobre específica matéria, incumbe a um único órgão do Estado.

Da mesma maneira, a alteração dos subsídios também somente poderá ser feita por lei, desde que observada a mesmas regras quanto à iniciativa legislativa e as condições do art. [169, § 1.º](#), da [CF/1988](#),²² que exigem, para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

3.1. O ônus (ou dever?) da iniciativa

Discutiu-se no julgamento do RE 565.089/SP qual seria a decorrência da falta de remessa de projeto de lei aludido no art. [37, X](#), da [CF/1988](#).

Recorde-se que a iniciativa dessa remessa é privativa. Vale dizer: a omissão da remessa do projeto de lei não poderá ser compartilhada ou assumida por outro órgão ou Poder – em especial, aplica-se a Súmula Vinculante [37](#) do STF, que impede o Poder Judiciário de aumentar vencimentos do funcionalismo.²³

Ocorre que o dilema emergente da omissão em exercitar a iniciativa privativa reside na decorrência de não fazer e impedir que outrem o faça. Qual é a consequência desse vácuo institucional? Seguramente não será o suprimento da pretensão pelo Judiciário – algo que a Constituição impede e o STF assim sumulou vinculadamente. Poderá então significar a inconsequência por descumprimento de ônus estatal? Observe-se, por um lado, que o desenvolvimento da noção de responsabilidade do Estado²⁴ virtualmente impede que se deixe de cogitar de responsabilizar o Estado pelo dano causado por conduta omissiva de representante seu – incluindo a ausência de remessa do projeto de lei que a Constituição determina como sendo anual.

Por outro lado, advirta-se que o Estado não recebeu propriamente o “ônus” de apresentar aludido projeto de lei – mas especificamente o “dever” de fazê-lo. Aponte-se a distinção entre ônus e dever apresentada por Eros Roberto Grau: “Sopesadas as observações acima alinhadas, poderemos referir o ônus como vínculo que a lei impõe à vontade do sujeito como condição à obtenção ou conservação, pelo próprio sujeito, de um interesse seu; neste sentido, na dicção de Von Thur, o ônus é expressão da gestão de um interesse pessoal; o sujeito vinculado pelo ônus não está juridicamente compelido a cumprir o seu objeto, tal como ocorre no dever e na obrigação; o seu não cumprimento não implica imposição de sanção jurídica ao sujeito vinculado pelo ônus, mas tão-somente a não obtenção ou não conservação de um direito”.²⁵

A falta do reajuste anual por omissão na remessa do projeto de lei não afeta um direito próprio do Estado, mas direito individual dos servidores a ele vinculados. Não existe, portanto, ônus do Estado cujo descumprimento impedirá a obtenção ou a conservação de direito seu. Ao contrário, o não cumprimento da remessa do projeto de lei impedirá a obtenção ou conservação de direito remuneratório da categoria de servidores a si vinculados. Trata-se, pois, de dever do Estado – não de ônus.

3.2. Redutibilidade por omissão

O descumprimento de um dever conduz a reputar o sacrifício do direito correlato.

A aceitação da redutibilidade por omissão é o objeto do julgamento do RE 565.089/SP pelo STF. Debateu-se em sede extraordinária se a omissão do Poder Executivo estadual de enviar ao Legislativo projeto de lei

para reajuste anual de vencimentos do funcionalismo implicou responsabilização dele e decorrente direito de indenização aos servidores. O voto-vista do Min. Teori Zavaski no RE 565.089/SP rejeitou o recurso por reputar que seu provimento acabaria por deslocar a ausência de lei específica de revisão de vencimentos para o domínio da responsabilidade civil do Estado.

Indique-se que a jurisprudência ²⁶ consolidou entendimento de que o comportamento omissivo do Estado não gera direito à indenização dos servidores por perdas e danos, não podendo o Poder Judiciário determinar o reajuste dos salários pela simples omissão, por mora, do Executivo. Portanto, incabível a atribuição de indenização, já que seria o mesmo de conceder o próprio reajuste sem previsão legal.

Mas a tese da responsabilização do Estado ganha relevância exatamente porque a iniciativa privativa do certo órgão ou Poder não pode ser suprida pelo Judiciário (até porque a decisão sobre a alteração de vencimentos depende de valoração legislativa, e não de interpretação do direito posto). Para que a revisão geral anual da remuneração seja efetivada, faz-se necessário a observância de três requisitos: a devida lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, a prévia dotação orçamentária e a autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. Nada impede, em princípio, que o titular da iniciativa cumpra o dever do envio do projeto de lei ostentando conteúdo compatível com as condições financeiras do Estado.

Dessa forma, não poderá ser a falta do envio de projeto de lei o motivo da insuficiência da revisão anual da remuneração. Ainda que o projeto de lei preveja a manutenção nominal da remuneração, o Estado ter-se-á desincumbindo do dever de sua iniciativa se e quando enviar o projeto de lei – ainda que seja para expor os motivos de manutenção do valor nominal da remuneração. Caso contrário, será possível em tese cogitar de redução da remuneração por omissão da iniciativa.

Sob certo ângulo, pode-se considerar que a Constituição de fato atribuiu ao Estado o “ônus”, embora político, de apresentar projeto de lei expressamente negando a atribuição de reajuste ou por índice irrisório (diante da ausência de especificação na Constituição), contento inclusive a exposição dos motivos para tanto.

4. O conceito de revisão geral

O art. ^{RTD} 37, X, da ^{RTD} CF/1988, assegura aos servidores públicos o direito à revisão de sua remuneração, ²⁷ efetivada por meio de (i) lei específica, ²⁸ (ii) com indicativo de alcançará a totalidade dos servidores públicos, (iii) com periodicidade determinada em lei ²⁹ e (iv) com isonomia sobre os índices revisionais. ³⁰

Pode-se aludir como exemplo, no âmbito da Administração Federal, a Lei 10.331/2001, que fixou o mês de janeiro para incidência da revisão, bem como a obrigatoriedade de observância das condições do art. 169 da Constituição ³¹ e da LC 101/2000. ³²

A revisão geral referida pela Constituição distingue-se da revisão específica. ³³ Enquanto a primeira relaciona-se a um reajustamento genérico, pautado na perda do poder aquisitivo do servidor público em face do processo inflacionário, a segunda tem incidência específica para determinados cargos e carreiras, levando-se em consideração a remuneração paga às respectivas funções no âmbito privado, para o fim de evitar-se discrepância entre os remunerados. As duas modalidades também se diferenciam quanto à iniciativa da lei: na revisão geral, a iniciativa da lei compete ao presidente da República e aos demais chefes do Executivo; ³⁴ na específica, depende de lei cuja iniciativa compete à autoridade dirigente em cada Poder.

4.1. Reajuste e correção

A Constituição não estabeleceu uma definição de revisão, que comporta variados métodos de majoração, como o reajuste e a correção, sempre com o objetivo de tornar o valor original imune à depreciação causada por fatores externos ao objeto representado pela quantia nominal.

O reajuste é o mecanismo hábil a compensar os efeitos das variações inflacionárias quanto a prestações específicas. De regra, quando houver atraso após o transcurso do prazo previsto para o pagamento, deverá

ser incluída a correção monetária e juros de mora.

O reajuste e a correção monetária são cumuláveis por servirem a propósitos específicos e distintos. De uma parte, o reajuste tem por objetivo permitir a indexação do preço para evitar perdas inflacionárias. Visa a manter o poder de compra diante de alterações dos preços de mercado, desvalorização da moeda e variações econômicas durante certo período e aferíveis anualmente. De outra parte, a correção monetária corresponde à mera atualização financeira da moeda e promove a adequação de valor mediante apuração mensal. ³⁵ Logo e em princípio, o reajuste pode conter correção monetária, mas pode também avançar em relação a ela e contemplar outras medidas destinadas a manter inalterado o conteúdo econômico original de determinado montante.

No entanto, a reposição do poder de compra da remuneração do servidor público não tem sido o critério reconhecido pelo STF na ponderação do reajuste. Ao contrário, adota-se uma interpretação restritiva pela qual a ofensa ao princípio da irredutibilidade só ocorreria em caso de redução do valor nominal dos vencimentos, mas não quando se deixasse de reajustá-los para repor seu poder de compra. ³⁶

4.2. A indistinção de índice

A Constituição não menciona índice específico a ser aplicado para reajustar vencimentos do funcionalismo. A indistinção de indexador tem sido adotada como fundamento adicional para que não se aplique nenhum reajuste.

A atividade interpretativa do STF tem-se direcionado para conclusões que restringem ao mínimo possível a amplitude da incidência dos dispositivos constitucionais sobre remuneração dos servidores públicos. Exemplo disso foi o voto-vista do Min. Teori Zavaski no RE 565.089/SP, conforme o qual não existem índices ou critérios compulsórios para a revisão, derivados da Constituição. A ausência desses índices mínimos de revisão anual não comporta integração pela atividade jurisdicional, sob pena de isso equivaler a legislar. Rejeitou, por isso, extrair do texto constitucional qualquer indicação de índice mínimo, ainda que para efetuar a manutenção real do poder aquisitivo dos servidores públicos. Por conclusão, não haveria na Constituição disposição que garanta a reposição anual dos índices inflacionários.

Contudo, não há dúvida de que a previsão constitucional de revisão anual de modo equiparado aos servidores em idêntica condição entre si presta-se à reposição do efetivo poder de compra expresso pela representação econômica dos vencimentos. ³⁷

Qualquer que seja o índice afinal determinado, ele não se poderá afastar do intuito existente no comando constitucional. Ainda que não venha a existir plena correspondência entre o índice definido e as perdas inflacionárias no período, só esse fato não deveria autorizar considerar que nenhum índice será aplicado.

5. Direito subjetivo público

O voto divergente no RE 565.089/SP conferia provimento ao recurso por reconsiderar que o art. ^{RTD} [37, X](#), da ^{RTD} [CF/1988](#), estabelece um direito subjetivo público do servidor, sobre a revisão geral e anual de seus vencimentos, sem a necessidade de intermediação do legislador.

O direito subjetivo público consiste na faculdade de expor determinada pretensão ao Poder Público, seja pelo exercício do direito de ação, seja do direito de petição. ³⁸ O conteúdo do direito pleiteado se revela por ao menos dois fundamentos jurídicos mais frequentemente abordados pela doutrina e também pelos julgados do STF: o direito adquirido e o teto remuneratório.

5.1. O alcance do direito adquirido

A cogitação acerca do direito adquirido em matéria de remuneração do funcionalismo surgiu a propósito da instituição do teto remuneratório pelo art. ^{RTD} [37, XI](#), da ^{RTD} [CF/1988](#). Invocou-se o direito adquirido para

impedir a diminuição da remuneração percebida pelo servidor em patamar acima do limite definido pela EC 41/2003. ³⁹

A questão foi expressamente decidida pelo Plenário do STF no julgamento do RE 609.381/GO. Decidiu-se que a irredutibilidade de vencimentos se aplica dentro dos limites da remuneração admitida como possível. Não haverá direito adquirido oponível contra a alteração do limite resultante da reformulação da própria norma constitucional sobre o teto de remuneração. ⁴⁰ Denominou-se de “modalidade qualificada” de direito adquirido, que se condiciona à presença concomitante da legitimidade (*rectius*, licitude) do alcance do patamar remuneratório e da contenção desse patamar dentro do limite máximo definido na Constituição. ⁴¹

Essa interpretação suscita controvérsia dos que reputam o direito adquirido como cláusula pétrea da Constituição (art. 5.º, XXXVI), que deverá ser preservada também pelo poder constituinte derivado. ⁴² Ou seja, nem mesmo a emenda constitucional poderá afrontar o direito adquirido, assim considerado aquele que tenha cumprido validamente os requisitos para ingressar na órbita jurídica de determinado sujeito. ⁴³ A máxima que impede a invocação de direito adquirido contra a Constituição não revela a inteira complexidade da questão: a retroatividade será a exceção, mas haverá de ser expressa – como ocorre no caso do art. ^{RTD} 17 do ^{RTD} ADCT. ⁴⁴ Logo, parte considerável da doutrina defende que a regra da irretroatividade e preservação do direito adquirido (assim como do ato jurídico perfeito e da coisa julgada) se aplica integralmente, exceto quando excepcionada por expresse pela própria Constituição. ⁴⁵ No entanto, esse posicionamento não encontra eco nos julgamentos do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. ⁴⁶

5.2. Teto da remuneração

O art. ^{RTD} 37, XI, da ^{RTD} CF/1988, estabelece o subsídio de ministro do STF como parâmetro de remuneração dos servidores públicos, como limite máximo.

O STF já chegou a reputar essa norma como carente de autoaplicabilidade – e recebeu a discordância crítica da doutrina: “Não são autoaplicáveis as normas do arts. ^{RTD} 37, XI, e ^{RTD} 39, § 4.º, da ^{RTD} CF/1988, com a redação que lhes deram os arts. 3.º e 5.º, respectivamente, da EC 19, de 04.06.1998, porque a fixação do subsídio mensal, em espécie, de Ministro do STF que servirá de teto, nos termos do art. ^{RTD} 48, XV, da ^{RTD} CF/1988, na redação do art. 7.º da referida EC 19, depende de lei formal, de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do STF. Em decorrência disso o Tribunal não teve por autoaplicável o art. 29 da EC 19/1998, por depender a aplicabilidade dessa norma, da prévia fixação, por lei, nos termos acima indicados, do subsídio do Ministro do STF” (STF, SS-1535/AM, rel. Min. Carlos Velloso. *DJ* 05.11.1999. p. 42). ⁴⁷

Em recente julgamento, de 18.11.2015, o STF definiu o Tema 257 da Repercussão Geral, por meio do RE 606.358, nos seguintes termos: “Computamse para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição da República, também os valores percebidos anteriormente à vigência da EC 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público, dispensada a restituição de valores eventualmente recebidos em excesso e de boafé até o dia 18.11.2015”.

Por um lado, as verbas percebidas pelo servidor como vantagens pessoais antes de 2003 foram reconhecidas como integrantes da remuneração total, para efeito de cômputo sobre o teto. Por outro, o STF modulou os efeitos da decisão para dispensar o servidor nessas condições de restituir os valores excedentes ao teto porventura recebidos até a data do julgamento. Logo, aplicou-se por via transversa uma solução conciliatória que, se não aplica o princípio do direito adquirido para manter indefinidamente o recebimento de remuneração acima do teto, ao menos admitiu a retenção das quantias até então percebidas “de boa-fé”. Confirmou-se, ademais, a aplicabilidade plena do art. 37, XI, nos termos identificados pela doutrina. ⁴⁸

6. Conclusão

A Constituição Federal impede a redução da remuneração dos servidores públicos, limita-a a certo valor máximo, condiciona sua alteração à lei específica e prevê reajuste geral anual por lei de iniciativa privativa do chefe do Executivo.

O Supremo Tribunal Federal adota interpretação restritiva sobre remuneração do funcionalismo. Isso tem conduzido o Plenário a adotar posicionamentos que, na prática, acatam a redução efetiva da remuneração e a negativa de seu reajuste.

O horizonte da irredutibilidade constitucional está reduzido de sua dimensão econômica para um âmbito meramente nominal. Impede-se a retração por lei, mas tolera-se a omissão do projeto de lei anual (a ponto de não indenizar pelo descumprimento desse dever) e admite-se que nenhum índice de revisão seja aplicado – pois o texto constitucional não discrimina nenhum.

Admite-se que emenda constitucional incida contra alegado direito adquirido (cláusula pétrea do art. 5.º, XXXVI) à remuneração acima do teto posteriormente estabelecido e mesmo sem debate aprofundado sobre a caracterização da remuneração de servidor como direito e garantia individual previsto no art. 60, § 4.º, IV, da Constituição.

7. Referências bibliográficas

AMORIM, Aderbal Torres de; SILVA, Luis Renato Ferreira da. Isonomia – remuneração de parlamentares, desembargadores e secretários de estado. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. vol. 8. São Paulo. p. 124-136. jul./set. 1994.

BARROS, Glauce de Oliveira. Remuneração do servidor público, teto constitucional, remuneração do ministro do Supremo Tribunal Federal, princípio da constitucionalidade formal da lei. *Âmbito Jurídico*. vol. XII. n. 71. Rio Grande, dez. 2009. Disponível em: [www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link="revista_artigos_leitura&artigo_id=6964]. Acesso em: jul. 2016.

BAPTISTA, Patrícia Ferreira. Servidor Público: direito adquirido e irredutibilidade e vencimentos. *Revista de Direito da Procuradoria Geral*. vol. 61-77. Rio de Janeiro. p. 66. jul./set. 2000.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1988.

BASTOS, Celso Ribeiro. Significado constitucional da irredutibilidade de vencimentos. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. vol. 28. São Paulo. p. 151-162. jul./set. 1999.

BURLE FILHO, José Emmanuel. A EC. 19. Teto Geral: o direito adquirido e o princípio da irredutibilidade de vencimentos. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*. vol. 4. São Paulo. p. 107-112. jul./dez. 1999.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 28. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

CASTRO, Carlos Roberto de Siqueira. A remuneração dos juízes em face da inflação e da Constituição – a cláusula de irredutibilidade de vencimentos da magistratura. *Revista de Processo*. vol. 32. São Paulo. p. 192-208. out./dez. 1983.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. Limitador de proventos de parlamentares na Constituição Federal e na perspectiva da EC 19/1998. In.: CLÈVE, Clèmerson Merlin. *Soluções Prática de Direito*. 1. ed. vol. 2. São Paulo: Ed. RT, 2012.

_____. Regime de remuneração dos juízes substitutos em segundo grau. In.: CLÈVE, Clèmerson Merlin. *Soluções Prática de Direito*. 11. ed. vol. 2. São Paulo: Ed. RT, 2012.

COELHO, Inocêncio Mártires. Declaração de inconstitucionalidade sem redução do texto, mediante

interpretação conforme: um caso exemplar na jurisprudência do STF. *Revista Tributária e de Finanças Públicas*. vol. 23. São Paulo. p. 169-188. abr./jun. 1998.

DELGADO, José Augusto. O princípio da irredutibilidade de vencimentos dos magistrados. *Revista de Processo*. vol. 15. São Paulo: Ed. RT. p. 142-151. abr./jun. 1984.

DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *Direito administrativo*. 27. ed. São Paulo: Ed. RT, 2014.

GRAU, Eros Roberto. Nota sobre a Distinção entre obrigação, dever e ônus. Disponível em: [www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/66950/69560]. Acesso em: 29.07.2016.

GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. Retribuição dos servidores: análise dos incs. X a XV do Art. 37  [CE](#), com as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional da Reforma Administrativa. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. vol. 24. São Paulo. p. 51-61. jul./set. 1998.

JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 11. ed. ver. ampl. e atual. São Paulo: Ed. RT, 2015.

LIMA, Francisco Gérson Marques de. A Emenda Constitucional 19/98 e o Servidor Público. *Revista dos Tribunais*. vol. 762. São Paulo: Ed. RT. p. 106-117. abr. 1999.

LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. A reforma administrativa e os novos sistemas remuneratórios dos servidores públicos e dos agentes políticos. *Doutrinas Essenciais de Direito Administrativo*. vol. 7. p. 681-702. nov. 2012.

MAZZILLI, Hugo Nigro. A isonomia de vencimentos à luz da Constituição de 1988. *Revista dos Tribunais*. vol. 635. São Paulo: Ed. RT. p. 79-83. set. 1988.

MARQUES, Raphael Peixoto de Paula. Evolução constitucional da remuneração dos agentes políticos municipais. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. vol. 45. São Paulo. p. 327-342. out./dez. 2003.

OLIVEIRA, Gustavo da Gama Vital de. Estado democrático de direito e correção legislativa da jurisprudência. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. vol. 73. São Paulo. p. 160-191. out./dez. 2010.

PINTO FILHO, Guilherme da Costa. Vencimentos. Limite máximo, docentes e servidores técnico-administrativos da Universidade de São Paulo, ação ordinária proposta por docentes, limites da coisa julgada: Resolução CRUESP 28, de 01.03.1990. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. vol. 7. São Paulo. p. 171-177. abr.-jun. 1994.

REIS, Carlos David Santos Aarão. Os vencimentos da magistratura. *Revista de Processo*. vol. 92. São Paulo: Ed. RT. p. 105-151. out./dez. 1998.

Pesquisas do Editorial

- DIREITO DE GREVE DO SERVIDOR PÚBLICO COMO NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA, de Juliana Araújo Lemos da Silva - RDT 116/2004/213
- SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO FRENTE À IRREDUTIBILIDADE DO VENCIMENTO, de Luís Alberto Thompson Flores Lenz - RDT 144/2011/427
- SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS, de Regis Fernandes de Oliveira - RT 937/2013/237